

Nota sobre enquadramento legal dos fósseis na legislação Brasileira

A Federação Brasileira de Geólogos (FEBRAGEO) parabeniza o ICOM Brasil pela luta em prol da preservação e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro. Entretanto, a publicação recente da Lista Vermelha de Objetos Culturais Brasileiros em Risco, apresenta um enquadramento inadequado no que se refere aos fósseis.

Considerando o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que *“Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”*. Conforme disposto nos seguintes artigos:

“Art 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (...)

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber: 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º”.

Considerando que conforme a PORTARIA Nº 375 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 19 de setembro de 2018, que *“Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências”*, onde consta no Capítulo V, Patrimônio Paleontológico, os seguintes artigos:

“... Art. 79. Nos termos do art. 20 da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. (...)

Art. 80. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n 4.146, de 4 de março de 1942, os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e a extração de espécimes fósseis depende da autorização prévia e fiscalização da Agência Nacional de Mineração. (...)

Art. 81. Ao Iphan, quando provocado por órgão competente, caberá manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios ou fósseis paleontológicos existentes no território nacional. (...)

Art. 82. Apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade



brasileira, caberá ao Iphan, utilizando os instrumentos de reconhecimento e proteção disponíveis, preservar bens paleontológicos...”

Conforme GHILARDI et al (2021):

“O Estado de Mato Grosso possui a Lei Estadual número 7.782/2002 que declara seus sítios paleontológicos integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado. Contudo, a lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI número 3525-8, julgada em 30.08.2007, tornando-se sem validade.”

Considerando que conforme demonstrado por KUHN et al (2022), o uso de fósseis como recurso mineral é amplamente realizado no Brasil, em conformidade com a legislação, e sendo entendido como patrimônio mineral.

Considerando o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3525 MT, onde consta:

“ (...) A respeito da titularidade da União sobre os sítios arqueológico que contenham material fóssil, animal ou vegetal, o Advogado-Geral da União aduz o seguinte: (...) Em outro ponto que merece exame, Uadi Lamêgo Bulos, ao comentar o inciso IX do artigo 20, esclarece que entre os bens minerais, incluem-se os fósseis, afirmando que “a constituinte atribuiu à União o domínio de toda a substância mineral que se encontre na superfície ou se encontrar no interior do solo. Portanto, uma vez que o objeto da paleontologia é justamente o material fóssil animal ou vegetal, os sítios nos quais se concentram tais elementos são, como consequência do disposto no referido inciso IX, bens de propriedade da União”. (grifos nossos)

Considerando o DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), onde consta no artigo 4º que:

“Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.”

Considerando a LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)”, onde diz:

“Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas



FEBRAGEO
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GEÓLOGOS

estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:(...)

(...) XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação.”

Conforme previsto na Constituição Federal, no Código de Minas e ratificado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI número 3525-8 (30/08/2007), os fósseis são parte integrante do patrimônio mineral, podendo eventualmente ser considerado patrimônio cultural, desde que tombados em conformidade com a legislação em vigor. A Portaria nº 375 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) esclarece o cenário de enquadramento dos fósseis enquanto patrimônio cultural, como sendo um caso de exceção à regra. Para ser reconhecido como patrimônio cultural, o fóssil (um exemplar específico, e não todos os fósseis) precisa ser devidamente reconhecido como relacionado à atividade humana e posteriormente tombado.

Por ser patrimônio mineral os fósseis estão sob gestão da Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo considerado parte das jazidas minerais, conforme disposto no Código de Mineração (DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967). A função de normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis no que se refere ao uso científico, educacional e museológico também está sob a gestão da ANM.

A Federação Brasileira de Geólogos considera importante e apoia a luta contra o tráfico de fósseis. Porém, a publicação da Lista Vermelha de Objetos Culturais Brasileiros em Risco, tratando todos os fósseis como um patrimônio cultural, não representa a realidade normativa do Brasil, e desta forma leva o leitor a uma interpretação equivocada sobre o enquadramento legal sobre o tema, podendo fomentar um cenário de instabilidade baseado em premissas legais inexistentes.

Desta forma, a FEBRAGEO entende ser importante a retificação da Lista Vermelha de Objetos Culturais Brasileiros em Risco, uma vez que a redação atual permite a interpretação equivocada de que todo fóssil seja patrimônio cultural. A Lista precisa deixar claro, que o fóssil é um patrimônio mineral, podendo ser enquadrado enquanto patrimônio cultural, desde que atenda a legislação e seja devidamente tombado. Além disso, os normativos citados neste ofício precisam ser incluídos dentro do documento, para permitir ao leitor uma análise correta sobre o tema e não considerar, que qualquer instituição ou pesquisador, quem tenha fósseis brasileiros sob sua guarda, necessariamente seja transgressor. Uma confusão por certo indesejada pelo ICOM.



Certos da seriedade e do seu admirável trabalho do ICOM, a FEBRAGEO solicita a correção da publicação, com a apresentação de fósseis importantes, holótipos brasileiros de várias datações, e não “todas” as ocorrências fósseis de um determinado tempo geológico.

Sendo o que havia para o momento,

Belo Horizonte de 03 março de 2023

Caiubi Emanuel Souza Kuhn

Presidente da FEBRAGEO

Referências:

Brasil (1937) DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm

Brasil (1967) DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm

Brasil (2017) LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm

Brasil (2018) INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, PORTARIA Nº 375, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf

Ghilardi, R.P., Durek, J.M., Faria, A.M.J.F., Abaide, J.P., Bastos, C.L. Ordenamento jurídico e a proteção do patrimônio paleontológico: necessidades prementes para a paleontologia nacional. *Paleontologia em Destaque*, 36, 75, p. 14-45 (2021). <https://doi.org/10.4072/paleodest.2021.36.75.02>

Kuhn, C.E.S., Carvalho, I.d., Reis, F.A.G.V. *et al.* Are Fossils Mineral or Cultural Heritage? The Perspective of Brazilian Legislation. *Geoheritage* 14, 85 (2022). <https://doi.org/10.1007/s12371-022-00719-3>

STF (2007), Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3525. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727499>